

VIRUS

29

O DIGITAL E O SUL: TENSIONAMENTOS VOL. 2

PORTUGUÊS-ESPAÑOL | ENGLISH
REVISTA . JOURNAL
ISSN 2175-974X
CC-BY-NC-SA

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
INSTITUTO DE ARQUITETURA E URBANISMO
NOMADS.USP
REVISTAS.USP.BR/VIRUS
DEZEMBRO 2024

NO
MA
DS
USP

IU^{USP}
USP

WI29

O DIGITAL E O SUL: TENSIONAMENTOS VOL. 2
THE DIGITAL AND THE SOUTH: QUESTIONINGS VOL. 2
LO DIGITAL Y EL SUR: CUESTIONAMIENTOS VOL. 2

EDITORIAL

- 001 O DIGITAL E O SUL: TENSIONAMENTOS VOL. 2
THE DIGITAL AND THE SOUTH: QUESTIONINGS VOL. 2
LO DIGITAL Y EL SUR: CUESTIONAMIENTOS VOL. 2
MARCELO TRAMONTANO, JULIANO PITA, PEDRO TEIXEIRA, CAIO NUNES, ISABELLA CAVALCANTI, RENAN TEIXEIRA, ALINE LOPES

ENTREVISTA

- 004 O TECNOCENO E O RESTABELECIMENTO DE UM HORIZONTE DE URGÊNCIA
THE TECHNOCENE AND THE REESTABLISHMENT OF A HORIZON OF URGENCY
EL TECNOCENO Y EL RESTABLECIMIENTO DE UN HORIZONTE DE URGENCIA
HENRIQUE PARRA, PEDRO TEIXEIRA, MARIO VALLEJO

ÁGORA

- 015 DA DISFORIA COMO POTÊNCIA DAS CONTRADIÇÕES: UMA APOSTA DE PAUL B. PRECIADO
DYSPHORIA AS THE POTENCY OF CONTRADICTIONS: A BET BY PAUL B. PRECIADO
MARCOS BECCARI
- 024 ESTRUTURAS DIGITAIS / ESTRUTURAS URBANAS MODERNAS
DIGITAL FRAMEWORKS / MODERN URBAN FRAMES
CARLOS FEFERMAN
- 034 SUL GLOBAL À DERIVA: REGULAÇÃO DIGITAL NA UNIÃO EUROPEIA E NO BRASIL
GLOBAL SOUTH ADRIFT: DIGITAL REGULATION IN THE EUROPEAN UNION AND BRAZIL
MAGNO MEDEIROS
- 044 ATIVISMO DIGITAL E (DES)REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS NO CONTEXTO ELEITORAL
DIGITAL ACTIVISM AND PLATFORM (DE)REGULATION IN ELECTORAL CONTEXT
ARNALDO DE SANTANA SILVA, MILENA CRAMAR LÔNDERO, VITÓRIA SANTOS

- 054 COSMOPLATAFORMIZAÇÃO: PLATAFORMAS DIGITAIS A PARTIR DO SUL GLOBAL
COSMOPLATFORMIZATION: DIGITAL PLATFORMS FROM THE GLOBAL SOUTH
ELI BORGES JUNIOR, EVANDRO LAIA, BRUNO MADUREIRA
- 063 BOTS SOCIAIS: UMA CONTROVÉRSIA SOCIOTÉCNICA
SOCIAL ROBOTS: A SOCIO-TECHNICAL CONTROVERSY
RAMON FERNANDES LOURENÇO
- 072 TERRA, LIBERDADE E DIVERSIDADE: METÁFORAS PARA O MUNDO DIGITAL?
LAND, FREEDOM, AND DIVERSITY: METAPHORS TO THE DIGITAL WORLD?
LUCCA AMARAL TORI
- 082 ENTRE JANELAS FÍSICAS E VIRTUAIS: ABERTURAS DO MORAR NA PANDEMIA
BETWEEN PHYSICAL AND VIRTUAL WINDOWS: OPENINGS OF LIVING IN THE PANDEMIC
PAULA LEMOS VILAÇA FARIA

PROJETO

- 091 CONJUNTO ECOLÓGICO
ECOLOGICAL ENSEMBLE
ANA CECILIA PARRODI ANAYA

**SUL GLOBAL À DERIVA:
REGULAÇÃO DIGITAL NA UNIÃO EUROPEIA E NO BRASIL**
**GLOBAL SOUTH ADRIFT:
DIGITAL REGULATION IN THE EUROPEAN UNION AND BRAZIL**
MAGNO MEDEIROS

Magno Medeiros possui graduação em Comunicação Social e doutorado em Comunicação e Educação. É Professor Titular da Faculdade de Informação e Comunicação da Universidade Federal de Goiás. Docente do Programa de Pós-Graduação em Comunicação e do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos. Pesquisa questões ligadas à comunicação, cidadania, direitos humanos, educação, epistemologias, mídias digitais e processos socioculturais. magno@ufg.br

<http://lattes.cnpq.br/8829860934484429>

Resumo

O artigo tem por objetivo analisar os sistemas de governança da Internet no Norte e no Sul Global, abordando políticas públicas para garantia de soberania digital, por meio de dispositivos legais de enfrentamento à desinformação e ao discurso de ódio. Para tanto, investigamos os pontos de convergências e divergências nos sistemas de regulação de plataformas digitais na União Europeia e no Brasil. A metodologia prioriza a análise documental, examinando a legislação da União Europeia, principalmente o *Digital Services Act* — a Lei dos Serviços Digitais —, e do Brasil, notadamente o PL 2630/2020. Em abordagem comparativa, o estudo apresenta resultados sobre os aspectos convergentes e divergentes desses marcos regulatórios, enfatizando políticas referentes à moderação de conteúdo, à transparência e à responsabilização das plataformas na disseminação de conteúdos extremistas, negacionistas e ilegais. Os marcos regulatórios revelam tensionamentos de posturas entre autorregulação, regulação não interventiva e desregulação digital. Observamos indicadores apontando que as redes sociais foram capturadas e instrumentalizadas por grupos políticos e financeiros, impulsionados pelo modelo de negócios dos conglomerados tecnológicos. O enfrentamento à desinformação passa por mudanças na arquitetura econômica das chamadas *big techs* e na consolidação de uma legislação avançada, sobretudo no Sul Global, berço de resistências ao colonialismo moderno, que carece de uma governança digital capaz de fortalecer a integridade da informação e promover uma rede *online* efetivamente democrática, soberana e respeitadora dos direitos humanos.

Palavras-chave: Plataformas digitais, Regulação digital, Desinformação, União Europeia, Sul Global

1 Introdução

Este artigo investiga os processos de governança digital no Brasil e na União Europeia, notadamente no que se refere ao enfrentamento à desinformação e ao discurso de ódio. É preciso ressaltar que o conceito de Sul Global não se restringe a uma concepção meramente geográfica, mas abarca, sobretudo, um posicionamento político-ideológico de oposição ao colonialismo e ao imperialismo impostos pelas nações colonizadoras. Neste sentido, “o pensamento e a ação descoloniais surgiram e se desdobraram, do século XVI em diante, como respostas às inclinações opressivas e imperiais dos ideais europeus modernos projetados para o mundo não europeu” (Mignolo, 2017, p. 2). Segundo o autor, o Sul Global é, portanto, um espaço de resistência contra o eurocentrismo e contra a dominação colonial, que sufoca ou silencia os aspectos sociais, econômicos e culturais de suas sociedades. Ressalte-se que o colonialismo contemporâneo opera pelo digital.

Buscamos analisar os dispositivos legais de combate à desinformação e de fortalecimento da cidadania e dos direitos humanos. Delimitamos a seguinte questão-problema: como a União Europeia e o Brasil regulam as plataformas digitais para combater a desinformação e proteger a democracia e os direitos humanos? Usamos a análise documental, uma vez que examinamos material legislativo da União Europeia, notadamente o *Digital Services Act* (DSA, 2023) — a Lei dos Serviços Digitais e a Diretiva sobre o Comércio Eletrônico (ECD, 2000) —, e do Brasil, principalmente o Projeto de Lei nº 2630/2020 (Brasil, 2020). Não pretendemos realizar um estudo sistemático da legislação correlata desses territórios, mas focar, fundamentalmente, no DSA e no PL 2630, avaliando comparativamente aspectos destas legislações, sobretudo no que diz respeito à desinformação e ao discurso de ódio. Trata-se de um estudo comparativo (González, 2008), buscando compreender os pontos de convergência e divergência dos paradigmas brasileiro e europeu (Bartóki-Gönczy, 2021; Bayer et al., 2019; García & Oleart, 2023; Schlag, 2023). Assim, os processos de desinformação, como arma de estratégia política, são investigados à luz de políticas públicas e legislações da União Europeia e do Brasil, enfatizando questões como moderação de conteúdo, transparência e responsabilização das plataformas.

2 Desinformação e desgovernança digital

Pesquisas recentes, como aquelas realizadas pela *Global Witness* e pelo *Institute for Strategic Dialogue* (ISD), em outubro de 2024, revelam que as plataformas digitais vêm falhando consideravelmente no dever de transparência e na obrigação de conter a desinformação durante o processo eleitoral dos EUA (Soares, 2024). A desinformação é um dos maiores problemas da atualidade, desafiando as bases da democracia e dos direitos humanos. Para lidar com este fenômeno, é preciso repensar as formas de governança digital, de modo a

desenvolver marcos regulatórios eficientes e céleres. A regulação de plataformas digitais deve considerar o debate internacional, cujos conceitos precisam tensionar questões como desinformação, integridade da informação e soberania digital (Seto, 2021; Lima; Valente, 2020). O informe da ONU a respeito da integridade da informação nas plataformas digitais define que “A integridade da informação refere-se à precisão, consistência e confiabilidade da informação. Ela é ameaçada pela desinformação, pela informação falsa e discurso de ódio” (ONU, 2023, p. 5).

É importante ressaltar que a desinformação possui intencionalidade: ela carrega uma informação falsa ou descontextualizada com intenção deliberada de enganar (Wardle; Derakshan, 2017). É, portanto, uma prática discursiva construída com o objetivo de ludibriar e causar algum tipo de dano, principalmente no campo político. Segundo Wardle & Derakshan (2017), há diferentes tipos de desinformação, que possuem as seguintes tipologias: 1) conteúdo enganoso, quando a desinformação cria um enquadramento falacioso, capaz de enganar e de produzir uma percepção negativa; 2) conteúdo impostor, quando certos conteúdos são publicados por impostores de fontes reais; 3) conteúdo fabricado, quando as informações veiculadas são completamente falsas (vulgarmente chamadas de *fake news*); 4) conexão falsa, quando se cria uma relação falsa entre dois conteúdos (por exemplo, entre um título e o texto, de modo que a chamada não reflete com precisão/adequação o conteúdo da matéria); 5) contexto falso, quando se cria um pano de fundo falso para um conteúdo verdadeiro, provocando uma contextualização distorcida; e 6) conteúdo manipulado, quando os fatos são deliberadamente manipulados para enganar e ludibriar o público-alvo.

3 União Europeia: da autorregulação ao sistema de regulação digital no Norte Global

Antes de abordar a implementação do *Digital Services Act* (DSA), é preciso realizar uma contextualização histórica sobre o processo de governança das plataformas digitais na União Europeia (Schlag, 2023; Turillazzi et al., 2023). Neste sentido, remontamos aos anos 2010 para situar historicamente o panorama evolutivo de autorregulação e regulação de mercados e serviços digitais na Europa Ocidental, seguindo sucintamente a cronologia dos fatos mais relevantes. Em 2000, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia instituem o *e-Commerce Directive* (ECD) ou *Directive on Electronic Commerce*, com o objetivo de “contribuir para o correto funcionamento do mercado interno, garantindo a livre circulação dos serviços da sociedade da informação entre os Estados-Membros” (ECD, 2000, Artigo 1º, tradução nossa), conforme estabelece o artigo 1º da Diretiva sobre o Comércio Eletrônico. O documento inclui o princípio do porto seguro (*safe harbour*) às plataformas digitais e empresas de hospedagem *web*, isentando-as de responsabilidade por conteúdos ilegais publicados por terceiros. Assim, essas corporações não responderiam, nem civil, nem criminalmente, pelo conteúdo veiculado, pois constituiriam um porto seguro não passível de responsabilização judicial. Como intermediárias, elas só poderiam ser penalizadas se, tendo conhecimento, mantivessem publicações de conteúdos ilegais.

A Diretiva também veda o estabelecimento de monitoramento arbitrário dos serviços digitais e do comércio eletrônico (Leiser, 2023). Isto significa que não é possível exercer uma vigilância ostensiva dos intermediários, a despeito dos conteúdos publicados ou alojados em seus sítios, páginas e aplicações. Em outros termos, é vedado promover um controle autoritário, enquanto é recomendável ser diligente na prevenção de fraudes e ilegalidades. Portanto, o espírito da ECD é garantir o pleno funcionamento do comércio digital, dentro das leis preconizadas pelos Estados-Membros. Desta forma, as plataformas ficam obrigadas a cumprir os requisitos legais da União Europeia, mas permanecem protegidas de processos eventualmente impetrados por conta de desinformação, discurso de ódio e outras práticas ilícitas, haja vista elas serem consideradas, à época, como empresas de tecnologias e não teriam, assim, responsabilidade pelos conteúdos ali publicados. A exigência de veracidade dos conteúdos criados pelos usuários seria considerada uma ingerência perniciosa no direito à liberdade de expressão. Como se nota, há, nesta postura da ECD, uma concepção liberalizante em relação ao compartilhamento de desinformação. A moderação de conteúdo é admissível, desde que não viole os direitos fundamentais e o modelo de negócios das plataformas. A ECD é flexível em relação a essa matéria, delegando às empresas o direito e o poder de autorregulamentação.

Leiser (2023) afirma que as plataformas que hospedam e veiculam desinformação estão legalmente protegidas, até terem conhecimento ativo de qualquer ilegalidade. O autor argumenta que, “No entanto, esta abordagem é inadequada, pois não protege adequadamente os usuários individuais e a sociedade dos impactos negativos da desinformação, que podem ser artificialmente amplificados para aumentar as receitas de publicidade” (Leiser, 2023, pp. 3-4, tradução nossa). Exatamente por esta legislação ser inadequada, leniente e favorecer a impunidade, surge a necessidade de criação de novos códigos, leis e normas que atualizem o sistema de regulação e autorregulação na ambiência digital.

Em 2020, a Comissão Europeia apresenta publicamente o *Digital Services Act Package*, que agrega o *Digital Services Act* (DSA), a Lei dos Serviços Digitais, o *Digital Markets Act* (DMA) e a Lei do Mercado Digital. O pacote possui dois objetivos gerais: 1) criar um espaço digital mais seguro, em que os direitos fundamentais de todos os usuários de serviços digitais sejam protegidos; e 2) estabelecer condições equitativas para promover a inovação, o crescimento e a competitividade, tanto no mercado único europeu, quanto globalmente. Em 2022, o Parlamento Europeu aprovou o pacote legislativo, mantendo a imunidade dos provedores pelos conteúdos desinformativos. Em outubro do mesmo ano, estas leis foram publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, iniciando o processo de implantação em parte do território europeu. Em agosto de 2023, as leis começaram a ser aplicadas junto às plataformas com mais de 45 milhões de usuários, afetando basicamente as chamadas *big techs*. A aplicação total do combo legislativo teve início somente em fevereiro de 2024, valendo para todas as empresas de mercados e serviços digitais, independentemente de sua dimensão.

4 Sul Global à deriva: indefinições no campo da regulação digital no Brasil

Desde meados dos anos 2010, o Brasil vem adotando algumas medidas de regulamentação ou autoregulamentação da Internet. Em 2014, instituiu a Lei nº 12.965, denominada Marco Civil da Internet - MCI (Brasil, 2014), que dispõe sobre o uso, direitos, deveres e neutralidade da rede e outros regramentos importantes, no país. Um dos mais importantes princípios refere-se à liberdade de expressão e vedação à censura, evitando que grandes plataformas digitais barrem conteúdos e bloqueiem acessos. Outro princípio essencial diz respeito à neutralidade de rede, isto é, todos os pacotes de dados devem ser tratados da mesma forma, de maneira isonômica, sem priorização em relação à velocidade (Santos, 2020). Trata-se de um instrumento importante, que precisa da complementaridade de outros dispositivos legais para enfrentar os novos desafios surgidos, em tempos de pandemia e desinformação. Apesar dos avanços tímidos, ainda não alcançamos uma proteção importante quanto à responsabilização das plataformas digitais, nem no Norte Global e muito menos no Sul Global, a exemplo do Brasil.

Anos depois, criou-se a Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), visando regulamentar e resguardar o princípio constitucional de privacidade. Esta lei estabelece mecanismos protetivos baseados no respeito à privacidade, na autodeterminação informativa, na inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem e no exercício da cidadania. Busca evitar abusos por parte dos conglomerados tecnológicos, que coletam, tratam e vendem dados pessoais dos usuários para fins de publicidade direcionada a públicos segmentados (Morozov, 2023). Eles usam técnicas de psicométrica para mapear e gerar interesses, distribuindo, de forma automática, conteúdos estratégicos.

Algumas medidas de enfrentamento das guerrilhas digitais vêm sendo tomadas. Porém, são ações majoritariamente pontuais e juridicamente frágeis, o que demonstra certa omissão ou inoperância por parte de organizações governamentais e não governamentais. Diante de vácuo, as plataformas têm deliberado, arbitrariamente, sobre a remoção ou não de conteúdos desinformativos ou discriminatórios. É importante frisar que as plataformas não são neutras. Ao contrário, seus modelos de negócio acabam por ampliar o alcance de conteúdos danosos, uma vez que seus algoritmos trabalham na lógica de ampliação do alcance, considerando engajamento, cliques e visualizações (O’Neil, 2020; Fisher, 2023). As postagens sensacionalistas, apelativas, escandalosas e desinformativas tendem a viralizar nas redes sociais, como Instagram, Facebook, X/Twitter, YouTube, TikTok, dentre outras, e aplicativos de mensagens instantâneas, como WhatsApp e Telegram. Quanto maior seu alcance e penetrabilidade, maiores serão os lucros obtidos pelas plataformas.

5 Análise comparativa: responsabilização, transparência e moderação de conteúdo

O teor legislativo do DSA está centrado no estabelecimento de regras harmonizadas para a garantia de um mercado digital e um ambiente *online* seguro e confiável, com a colaboração entre autoridades, cabendo às plataformas de Internet certas obrigações específicas de responsabilidade e diligência. Isto é patente desde o objetivo geral da lei:

Art. 1º - 1. O presente regulamento tem por objetivo contribuir para o bom funcionamento do mercado interno para serviços intermediários, mediante o estabelecimento de regras harmonizadas para um ambiente em linha seguro, previsível e confiável, que facilite a inovação e no qual os direitos fundamentais consagrados na Carta, incluindo o princípio da defesa dos consumidores, sejam efetivamente protegidos.

2. O presente regulamento estabelece regras harmonizadas sobre a prestação de serviços intermediários no mercado interno. Estabelece, em particular:

- a) Um regime para a isenção condicional de responsabilidade dos prestadores de serviços intermediários;
- b) Regras sobre as obrigações específicas de devida diligência, adaptadas a determinadas categorias específicas de prestadores de serviços intermediários;
- c) Regras sobre a aplicação e execução do presente regulamento, incluindo no que diz respeito à cooperação e coordenação entre as autoridades competentes. (DSA, 2023, Artigo 1º, tradução nossa)

No Brasil, a proposta de regulação das plataformas digitais estava centrada no Projeto de Lei nº 2630/2020, a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, conhecida popularmente como o “PL das *Fake News*”, de relatoria do deputado Orlando de Moraes (PCdoB/SP). Mas este projeto não mais será submetido à votação. O presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira, criou um Grupo de Trabalho com vinte deputados de diferentes partidos políticos e encaminhou o PL para rediscussão. Assim, essa pauta foi desacelerada e um novo Projeto de Lei poderá ser proposto, tardiamente. O PL 2630 possui um escopo focado nos direitos digitais e no fortalecimento da democracia. Para tanto, preconiza a garantia de transparência dos provedores, a moderação de conteúdo, o fomento à educação e a proteção dos direitos dos usuários, principalmente de crianças e adolescentes:

Art. 4º - Essa Lei tem como objetivos:

- I – o fortalecimento do processo democrático e o fomento à diversidade de informações no Brasil;
- II – a garantia da transparência dos provedores em relação a suas atividades com o usuário, incluindo a elaboração e modificação de seus termos de uso, critérios de moderação e recomendação de conteúdos e identificação de conteúdos publicitários;
- III – o exercício do direito do usuário à notificação, ao contraditório, ampla defesa e devido processo em relação à moderação de conteúdos;
- IV – o fomento à educação para o uso seguro, consciente e responsável da internet como instrumento para o exercício da cidadania;
- V – proteção integral e prioritária dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes; e
- VI – o incentivo a um ambiente livre de assédio e discriminações. (Brasil, 2020, Artigo 4º)

O DSA, por sua vez, atua de maneira complementar, buscando a harmonização legislativa na União Europeia, sem romper ou substituir a *e-Commerce Directive* (ECD). Assim como a ECD, o DSA não define precisamente o que é ilegal, razão pela qual remete esta questão a leis específicas dos Estados-Membros. É importante ressaltar que existem obrigações diferenciadas conforme a dimensão das plataformas: as grandes plataformas têm exigências adicionais. As gigantes do ramo, denominadas de VLOP, são aquelas que possuem mais de 45 milhões de usuários, dentre as quais podemos citar as *big techs*, que costumam ser referenciadas pelo acrônimo GAFAM, que inclui as seguintes corporações: Google (Alphabet), Apple, Facebook (Meta), Amazon e Microsoft. O DSA abstém-se de atuar no campo varejista de publicações individuais, passando a observar os riscos sistêmicos da rede no campo do atacado. Ao vedar mecanismos autoritários de vigilância que atentem contra a liberdade de expressão, a lei preconiza um conjunto de medidas preventivas e combativas. Em outros termos, busca evitar uma postura de vigilância ostensiva e cerceadora de direitos, determinando que as grandes empresas tomem medidas de prevenção e enfrentamento da selvageria, no espaço digital.

Constituem riscos sistêmicos: manipulação de informações para violar os direitos humanos e afetar grupos e pessoas vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes; uso de algoritmos para impulsionamento e engajamento em torno de conteúdos maliciosos, ilícitos, negacionistas e extremistas; utilização de contas inautênticas (*fake*) e *bots* para amplificar a distribuição de mensagens maliciosas, como discurso de ódio e ataque às instituições; e o uso de anúncios publicitários para monetizar canais, *websites*, páginas e perfis que disseminam desinformação, sensacionalismo e notícias falsas. Ao identificar estes riscos, as plataformas digitais devem imediatamente adotar medidas razoáveis e eficazes para atenuar seu impacto, como o ajustamento dos termos de uso, alteração nos algoritmos de recomendação e colaboração com outras plataformas, auditorias privadas e independentes.

Em especial, criou-se uma forma de regulação em que a fiscalização ocorre por meio de sinalizadores de confiança. De acordo com o artigo 22, item 2 do DSA, os sinalizadores de confiança cumprem as seguintes condições:

a) possui conhecimentos especializados e competências específicas para efeitos de detecção, identificação e notificação de conteúdos ilegais; b) é independente de qualquer fornecedor de plataformas em linha; c) realiza as suas atividades tendo em vista a apresentação de notificações de forma diligente, precisa e objetiva. (DSA, 2020, Artigo 22, tradução nossa)

São, portanto, organizações independentes, altamente especializadas em direitos digitais, que têm a missão de acompanhar e averiguar denúncias de possíveis riscos sistêmicos e danos cometidos na rede, a partir do mecanismo de notificação e ação. Suas notificações devem receber tratamento célere e prioritário por parte dos fornecedores de plataformas. A remoção automática de conteúdo não é obrigatória, em conformidade com a legislação em vigor. As grandes corporações devem efetuar avaliações semestrais de modo a evitar a manipulação intencional do seu serviço, notadamente por meio da sua utilização não autêntica ou sua exploração automatizada, com impactos negativos reais ou previsíveis na segurança pública, na saúde coletiva, na formação da infância e da juventude, no funcionamento das instituições democráticas e nos processos eleitorais.

Para neutralizar ou minimizar esses riscos, o DSA prevê o dever de cuidado, ou seja, a obrigação de se adotar um conjunto de medidas, com o objetivo de zelar pela integridade da informação, evitando promover a desinformação e atos ilícitos na rede. O conceito *dever de cuidar* transformou-se em um princípio importante em vários países, rompendo com a tradição leniente da autorregulamentação sem responsabilização das plataformas *online*. E mais: vem se consolidando como uma necessidade premente do paradigma de regulamentação pública mais rigorosa, em que a responsabilização pelos riscos sistêmicos dos serviços prestados passa a ser legal e legítima. Com efeito, evitam-se ameaças à democracia e aos valores éticos, principalmente de crianças e adolescentes. Outra medida importante refere-se à criação de um banco de anúncios, cujas informações devem atestar a lisura na distribuição de publicidade, evitando-se a exploração para disseminação e impulsionamento de desinformação e notícias fraudulentas. Ademais, devem franquear acesso a pesquisadores acadêmicos, de modo a viabilizar a realização de pesquisas científicas.

Desta forma, “o DSA significa uma transição da regulação *ex-post* para a regulação *ex-ante*, tendo provavelmente implicações extensivas na supervisão das plataformas enquanto “guardiãs” dos fornecedores de conteúdos” (Leiser, 2023, p. 6, aspas do autor, tradução nossa). Em outras palavras, transita-se de uma avaliação “após o fato” para uma postura ativa de prevenção “antes do fato”. O primeiro modelo é mais passivo, pois depende de um julgamento do passado, dos fatos históricos antecedentes; o segundo modelo é mais ativo, porque busca se antecipar aos eventos previsíveis, adotando uma gestão de crises com base na mitigação de riscos sistêmicos, atuando, potencialmente, antes dos fatos acontecerem. Metaforicamente, podemos afirmar que a postura *ex-post* atua com olhos nos estragos da tempestade; a postura *ex-ante* foca nas nuvens em tenebrosa formação. O DSA e o PL 2630 prevêem o dever de transparência. As plataformas devem produzir relatórios de prevenção de riscos sistêmicos, de mitigação de crises e enfrentamento a violações aos direitos humanos. Elas podem ser submetidas a auditorias realizadas por instituições independentes, o que representa um grande avanço em relação à garantia de eventual punibilidade.

O PL 2630 impacta o teor do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Este artigo estabelece que as plataformas não podem ser responsabilizadas pelo conteúdo gerado por terceiros, a menos que, após ordem judicial específica, deixem de tomar as devidas providências para cessar a ilicitude. Este princípio visa proteger a liberdade de expressão, exigindo decisão judicial para a remoção de conteúdo. Considerando que a realidade digital contemporânea exige medidas rigorosas e urgentes em defesa da democracia e dos direitos fundamentais, o PL 2630 propõe que plataformas digitais sejam responsabilizadas sem a necessidade de ordem judicial prévia, em casos específicos que envolvam: discursos de ódio, incitação à violência, golpes de Estado, eleições, segurança pública e saúde pública (informações falsas sobre vacinas, por exemplo). Portanto, em certos casos, o projeto defende que os provedores adotem uma moderação mais ativa e sem intermediação judicial. Para evitar injustiças aos usuários, exige, ainda, que as plataformas notifiquem, com clareza, os usuários, em caso de remoção de conteúdos ou de suspensão de contas, cabendo o direito à contestação e ao recurso. Em relação às políticas basilares, apresentamos, a seguir, um quadro comparativo entre o DSA e o PL 2630 (Quadro 1):

Política	DSA – Lei de Serviços Digitais União Europeia	PL 2630/2020 Brasil
Responsabilização das plataformas	As plataformas podem se beneficiar da isenção de responsabilidade por publicações de usuários, desde que adotem medidas proativas para identificar e remover de forma célere conteúdos ilegais e desinformação. Têm obrigações de diligência e de transparência e estão submetidos a mecanismo de supervisão e avaliações regulares, principalmente as plataformas de grande dimensão	Enfatiza uma postura proativa na moderação de conteúdo, especialmente contra desinformação, discurso de ódio e conteúdos prejudiciais à saúde pública e à segurança eleitoral. Exige que as plataformas atuem de forma direta na remoção de conteúdos considerados ilegais, sem necessariamente esperar por ordem judicial
Moderação de conteúdo	As plataformas são responsáveis pela moderação de conteúdo, notadamente aqueles que possam ser considerados ilegais ou fraudulentos. Têm a obrigação de remover rapidamente conteúdos desinformativos e discurso de ódio	Prevê mecanismos de remoção de conteúdos falsos e ilícitos. A política inclui: moderação proativa, notificação do usuário, mecanismos de recurso para contestação de decisões e relatórios de transparência
Transparência	Exige que plataformas divulguem relatórios anuais claros sobre moderação de conteúdo. As plataformas e motores de pesquisa de grande dimensão têm obrigações adicionais, como a publicação de dados sobre o número médio mensal de usuários ativos e a comunicação de informações relevantes sobre suas operações	As plataformas devem publicar relatórios periódicos sobre a política de moderação, com dados sobre a quantidade e os tipos de conteúdos removidos. Devem notificar o usuário e garantir o direito ao recurso contra remoções de conteúdo e suspensões de conta.
Enfrentamento à desinformação e ao discurso de ódio	Enfatiza a necessidade de atuação proativa na proteção dos usuários, obriga a moderação de conteúdos ilegais, exige esforços contra a disseminação de discurso de ódio e desinformação, busca a cooperação com sinalizadores de confiança e promove a educação e sensibilização dos cidadãos	Cria regras para evitar a difusão de conteúdos nocivos, falsos e odiosos, visando proteger os direitos humanos e a democracia. Prevê moderação proativa de conteúdos, mecanismos de notificação, parcerias com agências de checagem de fatos e campanhas educativas
Proteção de dados	As plataformas devem tratar os dados dos usuários de forma responsável e transparente, promovendo a confiança e a segurança no ambiente digital em conformidade com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados	Reforça a segurança dos dados pessoais dos usuários em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Limita o uso de dados sensíveis, principalmente em publicidade direcionada e campanhas manipulatórias da opinião pública.
Publicidade nas plataformas	Exige transparência em anúncios direcionados, principalmente se baseados em dados sensíveis dos usuários. Impõe obrigações de relatórios de transparência, acesso a repositórios de anúncios e informações sobre segmentação.	Estabelece regras para garantir transparência e impedir os riscos de manipulação em campanhas eleitorais e publicitárias com dados sensíveis. Prevê identificação de anunciantes, transparência na segmentação de públicos e relatórios periódicos

Colaboração com instituições e entidades	As plataformas devem cooperar com autoridades nacionais e da UE para remover conteúdos ilegais de forma célere, incentivar a adoção de códigos de conduta e de direitos humanos para proteger grupos vulneráveis, notadamente crianças e adolescentes	Estabelece regras de colaboração com autoridades públicas e órgãos reguladores. Prevê parcerias com agências de verificação de fatos e com instituições públicas para realização de campanhas educativas
Supervisão e fiscalização	Comissão Europeia e autoridades nacionais dos Estados-Membros da UE	Não definido. Este é um dos pontos mais polêmicos do projeto
Sanções e penalidades	As plataformas que não cumprirem a lei podem enfrentar sanções, que devem ser efetivas, proporcionais e dissuasivas. Vários fatores são considerados, como a gravidade e a recorrência da infração, o número de usuários afetados e grau de negligência e intencionalidade. A multa pode chegar até 6% da receita global anual da empresa infratora.	A autoridade reguladora, ainda não definida, poderá aplicar sanções às plataformas, tais como advertências, multas e, em casos graves, suspensão de atividades. A maior penalidade é o bloqueio de acesso do serviço no território brasileiro.

Quadro 1: Políticas do DSA e do PL 2630/2020 em perspectiva comparada. Fonte: Compilado pelo autor, 2024.

Do ponto de vista da política de responsabilização das plataformas, tanto o DSA, quanto o PL 2630/2020 enfatizam a necessidade de aumentar o grau de responsabilização das plataformas digitais, deixando de tratá-las como simples empresas tecnológicas e passando a considerá-las como corporações, que têm o dever e a responsabilidade de moderação de conteúdo e proteção dos usuários. Outro ponto de semelhança refere-se ao item transparência: os dois marcos legislativos exigem maior transparência sobre campanhas patrocinadas e anúncios segmentados, especialmente aqueles de cunho político e eleitoral. Há, ainda, uma forte preocupação quanto ao enfrentamento da desinformação e do discurso de ódio, frisando a necessidade de se barrar a disseminação de conteúdos potencialmente prejudiciais à democracia e aos direitos humanos. Além disso, as duas legislações prevêm sanções e penalidades financeiras, que variam de simples advertência até a suspensão temporária de prestação de serviços ou o bloqueio total das operações no país.

Contudo, há diferenças marcantes entre o DSA e o PL 2630/2020. A primeira, tem uma maior abrangência, abarcando plataformas de diferentes dimensões e distintos serviços digitais; a segunda, foca somente as grandes plataformas, priorizando o combate à desinformação, buscando o fortalecimento da segurança pública e a proteção da integridade eleitoral. O DSA tem uma autoridade central robusta, que é a Comissão Europeia, responsável pela supervisão, fiscalização e aplicação da lei. Já o PL 2630, ainda não definiu quem assumiria essa autoridade, podendo ser um novo órgão ou um órgão já existente, porém passível de ser ampliado e reestruturado para assumir essa função. Por fim, cabe ressaltar outra diferença marcante: o DSA está vinculado ao Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), o que possibilita uma estrutura mais sólida para a proteção dos dados pessoais dos usuários. O PL 2630 está em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), porém com adaptações específicas ao ecossistema de desinformação existente no Brasil. Por fim, cabe frisar que o conceito de imunidade parlamentar foi incorporado na legislação brasileira, mas não se aplica ao DSA.

6 Considerações finais

No contexto sociopolítico contemporâneo, as plataformas digitais, especialmente as *big techs*, dominam ampla e profundamente o mundo da economia de dados no Norte e no Sul Global. Os processos de plataformação, dataficação e transmediatização transformam profunda e velozmente a realidade cotidiana. Diante disso, é preciso interpor limites à coleta de dados pessoais e à disseminação massiva de conteúdos danosos e ilegais.

Em face da conjuntura política golpista, negacionista, radicalizada e extremista (Hafez & Mullins, 2015), observam-se indicadores de que as redes sociais e os aplicativos de mensagens instantâneas foram capturados e instrumentalizados por grupos políticos, com apoio do capital financeiro. É preciso, então, criar um sistema de governança digital, que regulamente as plataformas digitais, prevenindo e combatendo a violência simbólica e o discurso de ódio nas redes sociais (Sponholz, 2020).

Um dos grandes problemas é justamente o modelo de negócios imposto pelas *big techs*, especialmente Google, Meta (Facebook, Instagram, WhatsApp etc.), X/Twitter, Microsoft e Apple. A arquitetura comercial de grandes conglomerados digitais é fruto de estrutura hiperconcentrada, que impõe forte controle da comunicação. Este modelo de negócios (Zuboff, 2021; McChesney, 2013) favorece a difusão de conteúdos desinformativos, uma vez que estes têm maior potencial de visualizações e engajamento. O discurso de ódio, assim, prospera nesse ambiente, cujos algoritmos favorecem a lógica do lucro por meio da viralização e da taxa de cliques. A monetização da desinformação opera transformando visualizações/cliques em dividendos.

De todo modo, não obstante as convergências, divergências e especificidades regionais, o DSA e o PL 2630 constituem um importante marco histórico no contexto da economia digital e representam um significativo avanço nos esforços em prol dos direitos digitais e da integridade da informação. A regulação obriga as *big techs* a criarem mecanismos rápidos de remoção de conteúdos danosos, fraudulentos e criminosos; determina a realização de análises independentes dos algoritmos que regem as redes sociais e prevê punições rígidas para quem não respeitar a lei. Busca-se, assim, proteger os direitos fundamentais no espaço digital, fortalecendo os valores democráticos e cidadãos ao mesmo tempo em que se constrói um ambiente digital mais justo, harmônico e competitivo (Schlag, 2023; Turillazzi et al., 2023).

Particularmente, os marcos regulatórios em construção no Sul Global precisam lidar com desafios ainda não superados: omissão e inoperância de instituições governamentais, falta de transparência por parte das plataformas digitais e modelo de negócios dos conglomerados tecnológicos. O enfrentamento à desinformação passa por mudanças na arquitetura econômica das *big techs* e na construção e consolidação de uma legislação avançada, notadamente no Sul Global. A região carece de uma regulação digital rigorosa, capaz de fortalecer a integridade da informação e promover uma rede *online* efetivamente democrática, soberana e respeitadora dos direitos humanos. Sem governança digital, o Brasil e o Sul Global seguem à deriva, apesar de atos de resistência em relação ao colonialismo digital, e pode sucumbir diante do forte poder econômico das corporações midiáticas e financeiras.

Referências

- Bartóki-Gönczy, B. (2021). *Regulation of social media platforms in the European Union. Pro Publico Bono – Magyar Közigazgatás*. <https://doi.org/10.32575/ppb.2021.1.4>
- Bayer, J., Bitiukova, N., Bárd, P., Szakács, J., Alemanno, A., & Uszkiewicz, E. (2019). *Disinformation and Propaganda – Impact on the Functioning of the Rule of Law in the EU and its Member States. CommRN: Communication Law & Policy: Europe (Topic)*. <https://doi.org/10.2139/ssrn.3409279>
- Brasil. *Projeto de Lei nº 2.630* (2020). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735> Acesso em: 10/02/2023.
- Brasil. *Lei nº 12.965* (2014). *Marco Civil da Internet*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/12965.htm Acesso em: 10/02/2023.
- DSA (2023). *The Digital Services Act: ensuring a safe and accountable online environment*. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act_en. Acesso em: 10/02/2023.
- ECD – *e-Commerce Directive* (2000) . *Directive on Electronic Commerce*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2000/31/oj>. Acesso em: 12 dez 2023.
- Fisher, M. (2023). *A máquina do caos*. São Paulo: Todavia.
- García, L., & Oleart, A. (2023). *Regulating Disinformation and Big Tech in the EU: A Research Agenda on the Institutional Strategies, Public Spheres and Analytical Challenges. JCMS: Journal of Common Market Studies*. <https://doi.org/10.1111/jcms.13548>
- Hafez, M., & Mullins, C. (2015). *The radicalization puzzle: A theoretical synthesis of empirical approaches to homegrown extremism. Studies in Conflict & Terrorism*, 38(11), 958-975. <https://doi.org/10.1080/1057610X.2015.1051375>
- Leiser, M. R. (2023). *Analysing the European Union's Digital Services Act Provisions for the Curtailment of Fake News, Disinformation & Online Manipulation. SocArXiv*. <https://doi.org/10.31235/osf.io/rkx4>. Acesso em: 23/11/2023.

Lima, M., & Valente, J. (2020). *Regulação de plataformas digitais: mapeando o debate internacional*. *Liinc em Revista*, RJ, v.16, n.1, e5100, maio. <https://doi.org/10.18617/liinc.v16i1.5100>

McChesney, R. W (2013). *Digital Disconnect*. New York: The New Press.

Mignolo, W. D. (2017). *Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade*. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, Vol. 32, nº 94. <https://doi.org/10.17666/329402/2017>

Morozov, E. (2023). *Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política*. São Paulo: Ubu.

ONU (2023). *Informe de Política para a Nossa Agenda Comum: Integridade da Informação nas Plataformas Digitais*. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2023-10/ONU_Integridade_Informacao_Plataformas_Digitais_Informe-Secretario-Geral_2023.pdf. Acesso em: 15 set 2024.

O'Neil, C. (2020). *Algoritmos de destruição em massa*. Santo André: Rua do Sabão.

Santos, B. M. (2020). *Uma avaliação do Modelo de Responsabilidade de Intermediários do Marco Civil para o desenvolvimento da Internet no Brasil*. Brasília: Internet Society.

Seto, K. S. (2021). *A regulação e governança das plataformas digitais: Uma revisão sistemática da literatura*. *Revista Eptic*, v. 23, nº 3, set-dez. <https://doi.org/10.54786/revista%20eptic.v23i3.16341>

Schlag, G. (2023). *European Union's Regulating of Social Media: A Discourse Analysis of the Digital Services Act*. *Politics and Governance*. <https://doi.org/10.17645/pag.v11i3.6735>.

Soares, M. (2024, 25 de outubro). *Véspera de eleição nos EUA: plataformas falham em conter desinformação*. *Desinformante*. <https://desinformante.com.br/eleicao-eua-desinformacao/>.

Sponholz, L. (2020). O papel dos discursos de ódio (online) na ascensão da extrema direita: um aporte teórico. *Confluências. Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, 22(3), 220-243. <https://doi.org/10.22409/conflu.v22i3.47124>

Turillazzi, A.; Taddeo, M.; Floridi, L.; Casolari, F. (2023). *The digital services act: an analysis of its ethical, legal, and social implications*. *Law, Innovation and Technology*, 15(1), pp. 83–106. <https://doi.org/10.1080/17579961.2023.2184136>. Acesso em: 26 mar 2024.

Wardle, C.; Derakhshan, H. (2017). *Information disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making*. Report. Strasbourg: Council of Europe.

Zuboff, S. (2021). *A era do capitalismo de vigilância*. Rio de Janeiro: Intrínseca.